

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ
ADV.(A/S) : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA
AM. CURIAE. : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
AM. CURIAE. : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG
ADV.(A/S) : MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RE 936790 / SC

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. :ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

AM. CURIAE. :ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

AM. CURIAE. :ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AM. CURIAE. :CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO

ADV.(A/S) :MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE

ADV.(A/S) :CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

ADV.(A/S) :EDUARDO BEURMANN FERREIRA

Petição/STF nº 38.215/2019

DECISÃO

RE 936790 / SC

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
SUSTENTAÇÃO ORAL.**

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SINDUTE/MG, por meio de petição eletrônica subscrita por advogado regularmente credenciado, noticia a pretensão de realizar sustentação oral na Sessão Plenária.

O extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, versa a constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, “observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. O Estado de Santa Catarina alega ofensa ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, assim como afronta ao pacto federativo, no que a União disciplinou o regime de servidores estaduais e municipais. Reporta-se aos fundamentos constantes dos votos proferidos por Vossa Excelência e pela ministra Cármen Lúcia, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.167, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011.

Em 27 de abril de 2015, negou-se seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, reconsiderou-se o ato e, posteriormente, determinou-se a inclusão do processo no chamado Plenário Virtual.

O Tribunal, em 19 de agosto de 2017, assentou configurada a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 – Tema nº 958.

RE 936790 / SC

Em 13 de agosto de 2018, o processo foi liberado para inclusão na pauta dirigida do Pleno, ausente data designada para o exame.

O processo é eletrônico e está concluso.

2. Considerado o previsto no artigo 131 do Regimento Interno do Supremo, o direito de assomar à tribuna é exercido na data em que apregoadado o processo, independentemente de inscrição.

3. Nada há a deferir.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator